

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13161.000820/2002-71  
Recurso nº : 134.532  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2002  
Recorrente : BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.210

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - OMISSÃO DE RECEITA - MULTA QUALIFICADA - A falta de escrituração contábil ou de manutenção do livro Caixa, por parte de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual tomará por base a receita bruta conhecida. Não logrando o contribuinte justificar as diferenças a menor entre os valores da receita bruta declarada e os informados ao Fisco Estadual, é legítimo o arrolamento, para fins de arbitramento dos lucros, dos valores constantes das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA's) entregues à Administração Fazendária. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, sobre os fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese nele preconizada.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

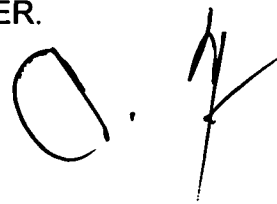
  
DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13161.000820/2002-71  
Acórdão nº : 105-14.210

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.

Handwritten signature or initials, possibly 'D. P.', consisting of a large 'D' followed by a period and a stylized 'P'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13161.000820/2002-71

Acórdão nº : 105-14.210

Recurso nº : 134.532

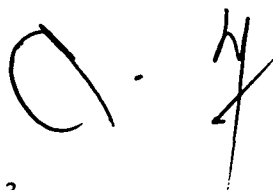
Recorrente : BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

BIRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, consubstanciada no Acórdão de fls. 460/465, do qual foi cientificada em 21/01/2003 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 467), por meio do recurso protocolado em 13/02/2003 (fls. 468).

Contra a Contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 403/418, para a formalização de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos quatro trimestres dos anos-calendário de 1997 a 2001, (exercícios financeiros de 1998 a 2002, respectivamente), em função do arbitramento de seus lucros, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal que embasariam as declarações de rendimentos por ela apresentadas no período, na modalidade do lucro presumido.

Segundo a peça vestibular, o arbitramento foi efetuado com base na receita declarada, acrescida de parcelas omitidas pela Fiscalizada, apuradas por meio do cotejo entre os valores informados nas correspondentes DIRPJ e DIPJ apresentadas no período, e os declarados à Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul (SEFAZ/MS), conforme cópias das correspondentes Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA's), de fls. 55 a 124; o procedimento fiscal se acha minuciosamente detalhado no Relatório Fiscal de fls. 438/444, que leio em Sessão, visando dar conhecimento aos meus pares das circunstâncias em que a infração foi apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13161.000820/2002-71

Acórdão nº : 105-14.210

As aludidas diferenças encontram-se demonstradas às fls. 372 a 391 dos presentes autos, e, por entender que o fato arrolado se caracteriza como infração qualificada, o Fisco impôs a multa de lançamento de ofício no percentual de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Foi ainda exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de acordo com o Auto de Infração de fls. 419/432.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 448/454), instruída com documentos de fls. 455 a 457, a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados no julgado recorrido:

*(. . .)*

*“5.1 - A empresa foi furtada quatro vezes, tendo sido subtraídos computadores, máquinas e documentos, com a destruição de vários deles, consoante boletins anexos. Por essa razão, e na impossibilidade de reconstituir sua escrita, entende que não cabe o arbitramento do lucro, pois não tentou fraudar documentos, não havendo provas nesse sentido, não se justificando a presunção fiscal, pois deveriam ser consideradas as informações constantes das declarações do IRPJ como corretas;*

*“5.2 - Que o fiscalização (sic), com base em prova emprestada do Fisco Estadual, sem proceder a qualquer levantamento para comprovar falhas existentes, lançou e arbitrou o lucro que gerou o lançamento impugnado;*

*“5.3 - Cometeram-se duas arbitrariedades: a primeira, ao desconsiderar os valores declarados, para admitir como corretos os valores informados nas GIAs, as quais não se prestam para demonstrar a receita da empresa e sim para demonstrar à Fazenda Estadual o movimento referente à circulação de mercadorias (ICMS); a segunda, foi arbitrar o lucro como se houvesse receita omitida no período, desconsiderando todas as informações contidas nas DIRPJs. No presente caso, o crime está sendo cometido pela Fazenda que arbitrou o lucro e agravou a multa sem comprovar a fraude; e não servindo as provas emprestadas para demonstrar a omissão de receita, cabe ao Fisco provar que houve receitas no período sem*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13161.000820/2002-71

Acórdão nº : 105-14.210

*considerar as receitas declaradas, conforme vários julgados dos Conselhos de Contribuintes;*

*"5.4 - Que da análise do art. 43 do CTN, que transcreveu, concluiu que a renda tributável é riqueza nova, conforme ensinamento de Rubens Gomes de Sousa (sic), e só o lucro efetivamente recebido constitui fato gerador do imposto de renda. Por fim, e considerando que não houve fato gerador do tributo, nem acréscimo patrimonial da empresa, tampouco do sócio, pessoa física, espera que seja julgado improcedente o auto de infração.*

*"6. Juntou os documentos de fls. 455-457. Conforme despacho de fls. 459, foi juntado por anexação a este, o processo nº 13161.000821/2002-15, Representação (sic) Fiscal para Fins Penais."*

Em Acórdão de fls. 460/465, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS considerou improcedentes as alegações da Impugnante, mantendo a exigência formalizada nos autos, se fundamentando da seguinte forma:

1. discorre acerca do conteúdo dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (CTN), e da análise procedida por Rubens Gomes de Sousa sobre o *acréscimo patrimonial* e as formas de tributação do lucro das pessoas jurídicas;

2. historia o procedimento fiscal, afirmando que a autuada, tendo optado pelo lucro presumido nos períodos objeto do lançamento, afirmou não possuir os livros comerciais (Diário, Razão e Caixa), nunca tendo registrado nenhum deles na Junta Comercial do Estado; intimado pelo autor do feito, comunicou não ter como regularizar a sua escrituração comercial e fiscal relativa aos cinco últimos anos;

3. por essa razão e apurando que as receitas brutas informadas ao Fisco Estadual, por meio das GIA's, eram bem superiores aos montantes declarados à Receita Federal, a Fiscalização arbitrou os lucros da Contribuinte, tomando por base essa receita conhecida;

4. o voto condutor do acórdão guerreado demonstra a procedência do arbitramento levado a efeito, à luz da legislação de regência (artigo 45, da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13161.000820/2002-71  
Acórdão nº : 105-14.210

8.981/1995; artigos 527 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99), e assegura que os alegados furtos de que foi vítima a Fiscalizada, não têm o condão de levar o Fisco a acolher como verdadeiros os montantes declarados, diante da comprovação de que foram informados valores de receitas bem superiores à SEFAZ/MS, e de sua afirmação de que é impossível comprovar a veracidade dos valores constantes das declarações de rendimentos apresentadas para o período;

5. cita decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes ratificando o arbitramento na hipótese de furto de documentos e ressalta que, no caso de que se cuida, o material listado como subtraído da empresa, nos episódios documentados nos boletins de ocorrência juntados por cópias, pela defesa, não especifica o livro Caixa (ou o Diário e o Razão), entre os roubados naquelas ocasiões;

6. refuta o argumento de utilização de prova emprestada, assegurando que o fornecimento dos dados relacionados às GIA's deveu-se à permuta de informações entre os fiscos federal e estadual, autorizada pelo artigo 199, do CTN, e enfatiza que a autuada não demonstrou que as informações prestadas à SEFAZ/MS, por meio das aludidas guias, continham erros de superfaturamento;

7. adota a motivação constante da peça acusatória para manter a multa qualificada, concernente à contumácia com que a Fiscalizada declarava valores de receita a menor em relação aos montantes informados àquele título à SEFAZ/MS, em todos os períodos de apuração cobertos pelo presente procedimento – fato provavelmente explicado pela maior presença do Fisco Estadual no controle da circulação de mercadorias – o que justifica a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996;

8. por fim, adotando o princípio da decorrência processual, a decisão recorrida manteve, igualmente, a exigência reflexa da CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13161.000820/2002-71  
Acórdão nº : 105-14.210

Através do recurso de fls. 469/474, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma do julgamento de 1º grau, no qual se limita a reproduzir os argumentos contidos na impugnação apresentada na instância inferior.

Às fls. 475, foi juntada cópia do Termo de Arrolamento de Bens, lavrado pela Fiscalização, ao formalizar a exigência em nome da Contribuinte, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 264, de 2002; tal arrolamento se acha controlado no Processo nº 13161.000862/2002-10, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fls. 476.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido, passando-se, sem maiores delongas, à apreciação de seus termos.

Como descrito no relatório, a matéria objeto do litígio instaurado nos presentes autos se refere ao arbitramento dos lucros da Recorrente nos anos-calendário de 1997 a 2001, motivado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, que teriam sido furtados de seu estabelecimento, procedimento cumulado com o arrolamento de receita omitida, apurada por meio do cotejo entre os valores declarados no período, e os informados à SEFAZ/MS, conforme cópias das GIA's encaminhadas por aquela repartição fiscal.

Na peça recursal, a Recorrente se limita a reproduzir as razões contidas na impugnação – sem contraditar quaisquer das fundamentações do julgado recorrido para manter o lançamento – as quais se relacionam à ausência de comprovação de fraude a motivar a não aceitação dos valores por ela declarados no período; à comprovação de que a empresa foi vítima de seguidos furtos documentados nos autos; à utilização indevida de prova emprestada, consistente no arrolamento dos dados constantes das GIAS apresentadas ao Fisco estadual, as quais se prestam, tão-somente a demonstrar o movimento referente à circulação de mercadorias, não podendo ser tomadas como fonte de informação concernente à receita da pessoa jurídica; e à inexistência de evolução patrimonial por parte do contribuinte, além de demonstrar inconformidade com a multa agravada imposta no procedimento fiscal.

Como o acórdão guerreado apreciou devidamente as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13161.000820/2002-71  
Acórdão nº : 105-14.210

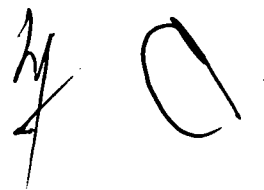
com as provas acostadas aos presentes autos, além de refletir o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que ele seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca do mérito daquela decisão, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador *"a quo"*.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a exigência, fundamentando-me nas conclusões da instância recorrida e considerando que:

1. segundo comunicou a Recorrente, às fls. 130, a empresa não possuía livro Caixa ou livro Diário ou Razão, nunca tendo registrado quaisquer desses livros na Junta Comercial de seu Estado; assim, independentemente de haverem sido furtados os documentos negociais relativos ao período objeto da autuação, lhe impossibilitando a regularização de sua escrituração comercial e fiscal no prazo facultado pela autora do feito, conforme comunicado de fls. 133, já se configurava a hipótese legal de arbitramento dos lucros, nos termos dos artigos 45 e 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13161.000820/2002-71

Acórdão nº : 105-14.210

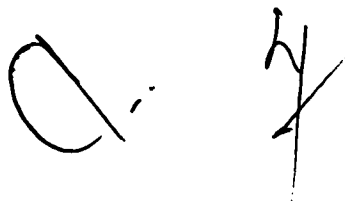
2. ao contrário do que afirmou a defesa, as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA's), com cópias às fls. 55 a 124 fornecem dados concernentes à receita bruta auferida pela empresa no período mensal a que se referem, ainda que nelas possam constar informações relacionada a outras operações distintas de vendas, cabendo à Contribuinte destacar, se fosse o caso, quais dos valores informados não correspondem a operações mercantis;

3. a devolução dos livros fiscais (com cópias dos respectivos Termos de Abertura às fls. 13 a 42), efetuada a pedido da fiscalizada, para apresentação ao Fisco estadual, conforme Termo de fls. 12, levou a que, no mesmo dia, fossem os mesmos furtados de seu estabelecimento, impossibilitando à autuante confirmar os dados declarados à SEFAZ (vide boletim de ocorrência com cópia às fls. 44);

4. a fonte de dados adotada no procedimento, efetivamente, não configura *prova emprestada*, já que tal prova não se relaciona à infração cometida pelo contribuinte contra a legislação de determinado tributo, sendo adotada para demonstrar a ocorrência de sua repercussão na base imponible de tributo distinto; com efeito, na espécie dos autos, a Contribuinte não cometeu qualquer infração na esfera do Fisco estadual, pois as informações espontaneamente a ele prestadas através das GIA's foram acatadas pela administração do tributo; e como elas não foram contraditadas (embora tenha sido a fiscalizada intimada a justificar as divergências constatadas em relação aos dados declarados à Receita Federal, fls. 134 a 137), o Fisco federal as considerou corretas, sendo, portanto, legitimamente, arroladas como bases de cálculo do lucro arbitrado.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO EXASPERADA (150%):

Acompanho, também, a decisão recorrida, quanto à manutenção da multa de ofício qualificada imposta no procedimento fiscal, por rejeitar o argumento da Recorrente, no sentido de que não restou caracterizada a ocorrência de fraude que justificaria a qualificação da penalidade, nas situações previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13161.000820/2002-71  
Acórdão nº : 105-14.210

A adoção sistemática do procedimento consistente em declarar receitas em valor inferior à realmente auferida ao longo dos cinco exercícios cobertos pela exação – denotada pelas divergências entre os valores informados aos Fiscos federal e estadual, sem qualquer justificativa para o fato – assim como, em informar débitos tributários em montantes bem menores que os efetivamente devidos, de acordo com as cópias das DCTF's constantes das fls. 252 a 371, aliado à não manutenção de escrituração contábil, ainda que simplificada, que permitisse a verificação imediata do fato pelo agente fiscal, demonstra a deliberada intenção da infratora de subtrair tributos, mediante expedientes ilegítimos, situação que configura *conduta dolosa*, a autorizar a exasperação da multa, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Segundo a acusação fiscal, uma maior presença do fisco estadual, explicaria o fato de a autuada não haver se descuidado do cumprimento de suas obrigações para com o ICMS, apostando na consumação do prazo decadencial, quanto aos tributos federais, hipótese plenamente aceitável a justificar a referida conduta.

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas ao lançamento reflexo (CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Em função do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 